



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.764/2017
Processo Administrativo n.º 0024.13.005841-5/002
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: AMBEV S/A.
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

RELATÓRIO

Ao relatório constante de fls. 205-205v, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à AMBEV S/A. decorrente do vício de informação existente no rótulo do produto objeto desses autos quanto aos aditivos alimentares. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 15.555,56 (fls. 205-211).

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta:

1) “o produto saiu da fábrica em perfeitas condições de consumo, sendo certo que se os produtos apreendidos não possuíam informações quanto aos aditivos alimentares, isto somente pôde ter ocorrido em decorrência de eventual adulteração na cadeira de comercialização do produto” (fl. 218v),

2) a multa aplicada viola aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois fixada em montante exorbitante, devendo ser substituída por simples advertência e, caso contrário, reduzida.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da insubsistência da infração e, caso não seja esse o entendimento da Segunda Turma Recursal do Procon-MG, pela substituição da sanção pecuniária por advertência ou pela redução do seu valor (fls. 217-223 e 224-236).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome do subscritor do recurso e no endereço por ele indicado.

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.764/2017

Recurso n.º 14.764/2017
Processo Administrativo n.º 0024.13.005841-5/002
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: AMBEV S/A.
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, deferir o requerimento para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição de recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

VOTO

FORNECEDOR DE PRODUTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. ADITIVOS ALIMENTARES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADAS. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimação e interesses em recorrer), e também extrínsecos (tempestividade [a intimação foi recebida em 21.7.2017, o recurso foi interposto em 28.7.2017 e o original apresentado em 03.8.2017 – fls. 215-216, 217-223 e 224-236]; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

I – NÃO DECLARAÇÃO DOS ADITIVOS COMO PARTE DA LISTA DE INGREDIENTES. VIOLAÇÃO DO ITEM 6.2.4 DA RESOLUÇÃO ANVISA N.º 259/02

Inicialmente, sustenta a recorrente que o problema verificado com o rótulo da “cerveja sem álcool, da marca ‘**Liber-Brahma**’ (data de validade: 08/08/2013, lote: JA05:46)”, se existente, deve ser atribuído aos integrantes da cadeia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

comercialização, pois ele saiu da fábrica em perfeitas condições de consumo.

Razão não assiste à recorrente, tendo em vista que a própria AMBEV S/A. reconheceu que o problema existia. Tanto, que se prontificou a retificar o rótulo do produto. Nesse sentido, são suas as palavras:

Contudo, em que pese a composição do produto estar devidamente apresentada na rotulagem, de forma a permitir que os consumidores tenham pleno acesso a esta informação, a AMBEV informa que procederá a alteração da mesma, de forma que tanto os ingredientes como os aditivos sejam apresentados em uma única sentença, como segue: “Ingredientes: água, malte, carboidratos, lúpulo, antioxidante INS 316 e estabilizante INS 405”. (fl. 16)

Sendo assim, entendo que o vício de informação constante do Laudo de Análise 1391.00/2016, da Fundação Ezequiel Dias (fls. 09-10), só pode ser atribuído a própria AMBEV.

Ratifico, pois, a decisão da Primeira Turma Recursal do Procon-MG entendendo configurada a infração tipificada no artigo 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997, uma vez que restou descumprido o item 6.2.4 da Resolução ANVISA RDC n.º 259, de 2002.

II – MULTA QUE NÃO VIOLA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO NOS PROCESSOS CONSUMERISTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

Continuando, afirma a recorrente que a multa aplicada viola aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois foi fixada em montante exorbitante, devendo ser substituída por simples advertência e, caso contrário, ter seu valor reduzido.

No tocante à violação ao princípio do não confisco, saliento que sua aplicabilidade se restringe à questões tributárias. Como, nos termos do artigo 3.º do Código Tributário Nacional, a multa aplicada pelo Procon-MG não se insere na categoria de tributo, não subsiste o argumento recursal.

Sobre o tema, merece trazer à colação as lições do jurista Hugo de Brito Machado:

A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

(Curso de direito tributário. Malheiros. 24. ed. São Paulo: 2004. p. 54)

Em sintonia com esse entendimento, são as decisões proferidas pela 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento n. 10024117066357001, Relator: Des. Armando Freire, data de julgamento: 13.08.2013, data de publicação: 23.08.2013), pela 5.^a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, que ora se transcreve:

5.^a Turma Suplementar do TRF 1.^a Região

O princípio do não confisco é inerente aos tributos, não às multas punitivas. Tendo em vista que a CDA ora impugnada **versa sobre a cobrança de multa administrativa, o referido argumento não se lhe aplica.** (Apelação Cível n. 0000125-89.2003.4.01.300/BA, Órgão julgador: 5.^a Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, órgão e data da publicação: e-DJF1 p. 686 de 29.06.2012)

1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. (**ADI n. 1.075 MC**, Relator Min. **Celso de Mello**, data do julgamento: 17.06.1998,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

data da publicação: *DJ* de 24.11.2006; Agravo de Instrumento n. **482.281 AgR**, Relator Min. **Ricardo Lewandowski**, Órgão julgador: 1.^a Turma, data do julgamento: 30.6.2009, data da publicação: *DJE* de 21.08.2009) (grifos nossos)

Concernente à violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que melhor sorte não tem a recorrente.

No caso *sub examine*, a Primeira Turma considerou que a infração imputada à AMBEV S/A. – violação do direito à informação –, está enquadrada no grupo I (artigo 60, I, item 1 – “ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes” – art. 31, CDC), aplicando o fator “1”.

No tocante à obtenção de vantagem, entendeu que a recorrente não a auferiu – fator “1”.

Quanto à condição econômica, uma vez que a recorrente, embora devidamente intimada, não apresentou sua Demonstração do Resultado do Exercício de 2012, tomando por base o preceituado no artigo 63, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11, de 2011, sua receita bruta foi arbitrada no montante de R\$50.000.000,00 (fls. 63-64, 70 e 210).

Ora, a sanção pecuniária tem dupla finalidade, educar o fornecedor e forçá-lo a corrigir a prática infrativa eventualmente verificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

Para cumprir esses papéis, deve a sanção corresponder a uma quantia que realmente produza esses efeitos, sem, entretanto, ser vultosa a ponto de se caracterizar como confiscatória.

No caso *sub*, não seria nem razoável nem proporcional impor à AMBEV, uma das maiores empresas do ramo, quiçá a maior, uma multa de valor insignificante, sob pena de se ver perpetuar a infração descrita na portaria inaugural.

A Egrégia 12.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando matéria similar, assim se pronunciou:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos. (TJSP – Reexame n.º 0106975-09.2008.8.26.0053, Órgão julgador: 12.^a Câmara de Direito Público, Relator: Wanderley José Federighi, data do julgamento: 23.5.2012 e data de publicação: 25.6.2012)
(grifo nosso)

Nesse sentido, não considero plausível a alegada desproporcionalidade/irrazoabilidade entre a prática infracional e o valor da sanção imposta à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

No tocante à substituição da sanção pecuniária por advertência, não vejo como dar provimento ao pleito, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal n.º 8.078/90 não a previu entre as penalidades aplicáveis em caso de infração das normas de defesa do consumidor.

Ao decidir sobre essa questão, a 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim se pronunciou:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. ALEGAÇÃO DE QUE A PENALIDADE CORRETA A SER APLICADA SERIA UMA ADVERTÊNCIA E NÃO A PENA DE MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

- O cometimento da infração não foi negado pela embargante, sendo que esta apenas argumenta que a penalidade aplicada deveria ser a advertência, e não a multa.

- A infração cometida violou direito do consumidor em ser corretamente informado sobre a composição têxtil do produto oferecido pela embargante, nos termos do inciso III do artigo 6º do CDC.

- Tratando-se de infração a direito do consumidor, não há previsão de penalidade de advertência, conforme o art. 56 da Lei 8.078/90.

- Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência.

(AC 6632 SC 2001.72.05.006632-7 – Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida – Órgão Julgador: 3ª Turma – Data da publicação: DJ 28/06/2006)
(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Quanto ao requerimento de que as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor do recurso e no endereço por ele indicado, defiro-o.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 14.764/2017

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA
PACHECO**

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso e, deferiram o requerimento para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição de recurso.